CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº210/2021

Dispõe sobre a utilização dos créditos de milhas aéreas oriundas da aquisição de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Os prêmios ou créditos de "milhagens" adquiridos junto as companhias de transporte aéreo, quando em consequência de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, deverão ser incorporados ao erário e utilizados conforme critério do ente.

Art.2º Os procedimentos com definição de critérios e os requisitos para a utilização dos prêmios ou créditos decorrentes do acúmulo de "milhagens" deverão ser administrados, por meio de regulamentação do poder competente.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 11 de junho de 2021.

GEORGE REIS - O GORDINHO DA FAVELA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Sabendo que muito embora o Poder Público não tenha mecanismo para obrigar as companhias aéreas a creditarem em seu favor os benefícios ofertados em razão de deslocamentos aéreos realizados por seus agentes políticos e servidores públicos decorrentes de viagens oficiais, por inexistência de norma legal nesse sentido, é correto que ele pode exigir deles a ressarcimento dessas vantagens.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 37, prescreve que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*, sendo assim ilegal e moralmente condenável que que tais agentes e servidores se apossem de vantagens econômicas às custas dos cofres públicos.

Ao debater o tema, o Tribunal de Contas da União assentou sobre a possibilidade de reversão de prêmios oriundos de "milhagens" em benefício do ente pagador. Nesse sentido, ponderou que:

a) o plano de "milhagem" funciona de forma semelhante a um carnê, sendo que as "parcelas" pagas (compras sucessivas de passagens) geram, ao final, a compra de um bilhete aéreo;
b) os pontos/milhas pertencem ao titular da passagem, que se torna credor do serviço;
c) o direito adquirido ao benefício, convertido em passagem aérea, consolida-se à medida do acúmulo de pontos;
d) milhagem não é brinde: o bilhete aéreo é pago antecipadamente mediante o acúmulo de pontos, já presente, em cada compra, uma fração do valor financeiro da passagem adquirida com a milhagem acumulada.

Por último, o TCU entendeu que somente a lei pode exigir uma reversão dos pontos adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos, podendo, no entanto, cada Poder, independente, regulamentar a lei, tornando-a melhor aplicável, em nome do princípio da economicidade. Confira-se:
REPRESENTAÇÃO. PASSAGENS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE PRÊMIOS ORIUNDOS DE PONTOS E DE "MILHAGEM" OBTIDOS JUNTO A COMPANHIAS AÉREAS MEDIANTE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CGU. ARQUIVAMENTO.

Frente ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), apenas em virtude de lei pode a Administração exigir que o servidor ceda-lhe pontos/milhagem –

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

decorrentes de programas de fidelidade promovidos por companhias aéreas – adquiridos em viagem oficial custeada com recursos públicos.

Outrossim, a ausência de normativo legal impede que a Administração exija das companhias aéreas a reversão de pontos/milhagem a seu favor.

(Tribunal de Contas da União – 011.367/2004-7, Plenário)

Diante de todo o exposto, e sabendo que a presente proposição aperfeiçoa nossa legislação local, peço o apoio do Nobres Pares para a sua tramitação e aprovação.

Salvador, 11 de junho de 2021.

GEORGE REIS- O GORDINHO DA FAVELA